



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069064-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUCAS TADEU SILVA PEREIRA e Impetrante JONAS SOUZA DOS REIS CAMARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus: 2069064-92.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Impetrante: JONAS REIS
Paciente: LUCAS TADEU SILVA PEREIRA
Voto nº: 44994

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Lucas Tadeu Silva Pereira, visando a revogação da prisão preventiva decretada por tráfico de drogas e associação para o tráfico. O paciente foi preso em flagrante com grande quantidade de entorpecentes e maquinários relacionados ao tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva, considerando a ausência de requisitos legais e a possibilidade de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos delitos imputados, a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, além de evitar a reiteração delituosa.

4. As circunstâncias do caso, incluindo a quantidade e diversidade de drogas apreendidas, indicam a periculosidade do paciente e a necessidade de sua custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. Medidas cautelares alternativas são inadequadas diante da gravidade dos crimes.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, “caput”; art. 35, “caput”. Código de Processo Penal, art. 282, §6º; art. 312, “caput”; art. 319. Constituição Federal, art. 5º, inciso LVII; art. 5º, inciso LXI; art. 144.

Jurisprudência Citada: STF, HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12. STJ, RHC 114.589-MS, 1.ª T., rel. Luiz Fux, 24.09.2013, m.v. STJ, HC 278.216-SP, 5.ª T., rel. Laurita Vaz, 26.11.2013, v.u.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Jonas Reis, em favor de LUCAS TADEU SILVA PEREIRA, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP.

Alega, em suma, que o constrangimento ilegal do qual o paciente está a padecer advém da ocorrência de decisão proferida pelo referido juízo, que negou o pleito de revogação da prisão preventiva.

Afirma que não estão presentes os

elementos autorizadores da prisão, previstos no Código de Processo Penal, sendo que a referida decisão se mostra insuficientemente fundamentada, não podendo o cárcere se basear exclusivamente na quantidade de droga e reincidência.

Argumenta, ainda, que o paciente não tem qualquer envolvimento no delito, encontrando-se no local apenas para procedimento estético. Indica que a custódia não é imprescindível para a aplicação da lei penal ou para a instrução e não há qualquer indício que demonstre que o paciente dificultará a produção de provas ou se furtará à aplicação da lei penal. Ressalta, que se está diante de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. Por fim, aponta que o acusado é primário, com residência fixa e ocupação lícita. Pleiteia, assim, a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, com imediata expedição de alvará de soltura em favor dele.

Indeferida a liminar (fls. 252/255), foram prestadas informações de praxe (fls. 258/264) e a **Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 686/271).**

É o relatório.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito e restou denunciado como incurso nos artigos 33, “caput”, e 35, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/2006, vez que, em circunstâncias que perduraram até o dia 10/02/2025, por volta das

18h45min, na Rua Padre Francisco de Moura Rolim, nº 31-D, Artur Alvim, nesta urbe, juntamente com Matheus Tomaz Dos Santos associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas, bem como guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar 1.125 porções de “crack” (338,8g); 598 porções de “cocaína” (278,9g); 650 porções de maconha (2.117,4g); 100 frascos contendo “lança-perfume” (1.000mL); e 300 porções de “haxixe” (31,1g).

O pleito de liberdade provisória não prospera.

Consoante as informações prestadas pela autoridade coatora, a decisão que decretou a custódia cautelar foi proferida na audiência de custódia realizada no âmbito do plantão judiciário

em 10/02/2025, diante da presença dos pertinentes requisitos legais, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, **ênfatizando-se na ocasião a grande diversidade de entorpecentes apreendidos, além da apreensão de maquinários, registros contábeis da narcotraficância e quantia em dinheiro (R\$ 16.120,00), tudo a demonstrar a possibilidade em potencial de distribuição a uma gama de usuários.** (fls. 18/22 e 175/179, dos autos de origem).

Presentes os requisitos legais, impõe-se o decreto de prisão preventiva, nos exatos termos da r. decisão judicial.

Pois bem.

Como é cediço, a prisão preventiva poderá ser decretada em razão da “garantia da ordem pública”, “garantia da ordem econômica”, “conveniência da instrução criminal” ou para “assegurar a aplicação da lei penal”, desde que presentes a “prova da existência do crime” e “indícios suficientes de autoria”.

Com efeito, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo que, neste momento, não há necessidade de se provar a existência dos crimes em todos os seus elementos constitutivos, mas apenas a demonstração da existência de fatos típicos, contidos no boletim de ocorrência de fls. 06/15 dos autos de origem, auto de prisão em flagrante, fls. 21 dos autos de origem, depoimentos de fls. 16/18 dos autos de origem, e de materialidade do delito (fls. 22/26, 35/37, 48, 51 dos autos de origem).

E a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

In casu, os elementos constantes dos autos não deixam dúvidas a respeito da presença dos requisitos necessários para o decreto da prisão preventiva do réu **LUCAS TADEU SILVA PEREIRA**.

Outrossim, as circunstâncias existentes na hipótese dos autos bem revelam que a prisão preventiva do réu se mostra absolutamente necessária para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e, ainda, por conveniência da instrução criminal.

De fato, os elementos de convicção estampados nos autos permitem concluir que os indiciados cada qual com suas funções, mas todas elas integrantes de um elo comum –, há tempos, integram uma organização criminoso que tem por finalidade a prática do tráfico de drogas, inclusive, fazendo da conduta criminoso meio de vida. Mas não é só. Também há sérias evidências de que, caso os indiciados sejam colocados em liberdade, não só elementos de prova se perderão – o que prejudicará a instrução –, como também a aplicação da lei penal restará prejudicada.

Há que se considerar, também, que a análise dos elementos constantes dos autos permite afirmar, com segurança, a periculosidade *in concreto* dos agentes e indica que, em liberdade, eles não só darão prosseguimentos à atividade criminoso para a qual se associaram como também pretendem furtar-se da aplicação da lei penal e prejudicar a instrução criminal.

O fato é que as circunstâncias concretas do caso impedem a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal,

notadamente porque, tal como exposto, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Consigno, por oportuno, que a prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, eis que as prisões provisórias são meramente processuais e não traduzem juízo de antecipação de culpa, mas mera providência de natureza cautelar.

Vale dizer, a conservação do paciente no cárcere, até mesmo para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que com o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII CF) coexistem perfeitamente a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI CF), que são igualmente contempladas pela Constituição Federal.

A par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

Trata-se de imputação da prática de tráfico de drogas e associação para a o tráfico de drogas, delitos graves que tem esgarçado demasiadamente o tecido social, uma verdadeira metástase que está corroendo a nossa juventude, ou seja, a natureza e a gravidade

do delito atribuído ao paciente, em como as próprias circunstâncias que envolvem o crime, recomendam a custódia cautelar.

Consigne-se, ainda, que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas, também, o acautelamento social decorrente do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática do delito, do que decorre a importância de se garantir a credibilidade da justiça após a ocorrência de grave desrespeito.

Aliás, a concessão de liberdade provisória ao paciente contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes.

A decisão, portanto, demonstrou a presença dos requisitos do artigo 282, inciso II e artigo 312, “caput”, ambos, do Código de Processo Penal, os quais autorizam a decretação da custódia cautelar.

O comportamento do paciente, aliado aos outros elementos constantes nos autos acima esposados, descortina um quadro denotador da necessidade da custódia, no qual os argumentos invocados na inicial são insuficientes para ensejar a revogação da medida excepcional.

Portanto, inarredável a decretação da prisão

preventiva dos autuados, a fim de que se faça cessar as condutas de tráfico de drogas e associação e tráfico de entorpecentes em tese por eles promovidas, trazendo sossego à comunidade, preservando-se a ordem pública.

Neste momento, os elementos constantes dos autos são suficientes para preservação do interesse da sociedade. Demonstrado, pois, o *periculum in mora* e *periculum libertatis* necessário para decretação da medida.

Há informações de que paciente atua, juntamente com os corréus, no comércio de drogas na região, o que demonstra que a liberdade deles, neste momento, afigura-se medida que ensejará evidente descrédito da Justiça e intolerável risco social, considerando os indícios concretos de envolvimento dos autuados com o tráfico de entorpecentes.

O fundamento da manutenção da segregação cautelar se aperfeiçoa ainda mais, diante da nítida e inarredável necessidade de resguardar a ordem pública local, que permanece em polvorosa e combalida diante de delitos dessa natureza.

A sociedade e o Estado declararam guerra contra as drogas, sendo que o próprio governo Federal tem investido muito dinheiro público em políticas públicas e campanhas contra as drogas. Relativamente à ordem pública, trata-se de um dos fundamentos da prisão preventiva, que reflete a tranquilidade no meio social, a que

todos tem direito, sendo dever do Estado a sua manutenção nos termos do artigo 144 da CF, mormente quando se vê ameaçada, como no caso em tela.

Para tanto, se justifica a decretação da prisão preventiva dos custodiados, evidentemente, do paciente **LUCAS TADEU SILVA PEREIRA**, a fim de evitar que, solto, continue a delinquir. A necessidade de prevenção da prática de novos delitos por parte do autuado é motivação suficiente para prendê-lo, já que há nos autos indícios suficientes de autoria do delito e prova da materialidade.

No presente caso, entendo que a prisão do paciente é medida necessária à garantia da ordem pública, tendo em conta a existência de veementes indícios de participação no tráfico ilícito de drogas e também para escorreita aplicação da lei penal.

O comportamento do paciente, aliado aos outros elementos constantes nos autos acima esposados, descortina um quadro denotador da necessidade da custódia, no qual os argumentos invocados na inicial são insuficientes para ensejar a revogação da medida excepcional.

Saliente-se, ainda, que eventuais atributos pessoais favoráveis também não impediram o paciente de delinquir, de modo que não devem ser suficientes para obstar, agora, que lhe seja negada a liberdade provisória, mormente quando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, diante da presença dos supracitados

requisitos determinantes.

Nesse rumo:

A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). Precedentes: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.05.11, entre outros.

(RHC 114.589-MS, 1.^a T., rel. Luiz Fux, 24.09.2013, m.v.).

No tocante à custódia cautelar, é da jurisprudência desta Corte que a

primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva.” (HC 112.642-SP, 2.^a T., v.u., rel. Min. Joaquim Barbosa, 26.06.2012). STJ: “Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

(RHC 42.002-GO, 5.^a T., rel. Jorge Mussi, 26.11.2013, v.u.).

As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

(HC 278.216-SP, 5.^a T., rel. Laurita Vaz, 26.11.2013, v.u.).

O Superior Tribunal de Justiça, em

orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

(HC 272.893-SP, 5.^a T., rel. Moura Ribeiro, 05.09.2013, v.u.).

O Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que não há incompatibilidade entre a preservação da segregação cautelar e a eventual fixação de regime de cumprimento de pena menos rigoroso, se os motivos autorizadores da medida extrema permanecem hígidos.

(HC 238.522-MG, 5.^a T., v.u., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 21.06.2012).

O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

(HC 242.249-MG, 5.^a T., v.u., rel. Min. Adilson Vieira Macabu, 21.06.2012).

Repita-se, diante desse cenário, as medidas cautelares alternativas à prisão são totalmente inviáveis, dada a gravidade do delito, as circunstâncias do fato que são imputados ao paciente.

Além disso, é possível notar o intuito da vil mercancia e a ousadia e periculosidade da paciente, fundamento suficiente, por si só, para a manutenção da sua custódia cautelar, visando garantir a ordem pública.

De outra parte, como já mencionei em outras oportunidades, o tráfico ilícito de entorpecente é crime gravíssimo, de elevada nocividade social, que causa grandes malefícios à saúde pública, além de desestabilizar famílias inteiras, revelando, em princípio, uma situação de particular gravidade, incompatível com a liberdade provisória.

Em outras palavras, com a concessão da liberdade provisória à paciente, corre-se o risco de ela cometer novos ilícitos colocando a saúde de outras pessoas em perigo, atentando contra a ordem pública, exigindo rigor na concessão de benesses aos que se vêm envolvidos em delito tão grave.

Assim, a manutenção da custódia encontra-

se plenamente justificada na garantia da ordem pública, eis que tem por escopo prevenir a reprodução de fatos criminosos e resguardar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. Ademais, a garantia da ordem pública tem a finalidade de assegurar a credibilidade das instituições, notadamente do Poder Judiciário, conferindo visibilidade e transparência das políticas públicas de persecução criminal.

Deste modo, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer razão para determinar sua cassação.

Em suma, os argumentos invocados na inicial não afastam os requisitos da prisão preventiva, anotando-se que a custódia do paciente se faz necessária visando garantir a ordem pública de novas investidas delituosas, visto que, caso seja solto, retornará à comunidade local e dará continuidade à disseminação de drogas, bem como à aplicação da lei penal, evitando a fuga do distrito da culpa para obstaculizar o cumprimento de eventual pena em caso de eventual condenação.

Nesse sentido, a questão levantada pela defesa acerca da possibilidade de concessão de regime mais brando para o início de cumprimento da pena é matéria que foge desta seara de cognição sumária do “writ”, sendo indevida a incursão no debate nestes estreitos limites de cognição sumária do *habeas corpus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A manutenção da prisão do paciente está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto do inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**
a ordem..

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator